



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002495-93.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante MARIA JOSÉ FIGUEIREDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº **1002495-93.2024.8.26.0572**

Apelante: Maria José Figueiredo

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: São Joaquim da Barra - 2ª Vara

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) ANDERSON JOSÉ BORGES DA MOTA

Voto nº 1.938

APELAÇÃO – Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) - Ação declaratória de inexistência de contrato cumulada com repetição de indébito e danos morais – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA suscitadas pelo réu - NÃO CARACTERIZADAS – Aplicação do prazo prescricional quinquenal para demandas anulatórias de contrato com pedido de devolução de valores e indenização por danos morais, sendo que, em se tratando de cartão de crédito consignado, o termo inicial é a data do último desconto – Ação ajuizada antes do último desconto no benefício previdenciário, inexistindo prescrição ou decadência – NULIDADE DA R. SENTENÇA CONFIGURADA, ANTE A NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA NOS CONTRATOS COM ASSINATURAS FÍSICAS– Hipótese dos autos em que a aferição da validade dos contratos assinados fisicamente depende da autenticidade das assinaturas físicas, somente podendo ser apurada por prova pericial grafotécnica – Pretensão à realização da prova expressamente manifestada pela autora – Impugnação da autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira – Ônus da prova que incumbe a quem produziu o documento – Prolação da r. sentença antes da realização da prova técnica que obsta a correta apreciação do feito – Nulidade da r. sentença que é medida de rigor – RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO para que seja promovida a perícia grafotécnica somente nos contratos assinados de forma física.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MARIA JOSÉ FIGUEIREDO DOS SANTOS, na ação declaratória de inexistência

de contrato cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais movida em face de BANCO BMG S/A, que julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causal.

Inconformada, alega, em síntese (fls. 435/446), a falsidade das assinaturas constantes nos contratos apresentados aos autos pelo réu, além discrepâncias também nos documentos assinados digitalmente. Aduz que requereu a realização da perícia documentoscópica nos documentos com divergência nas assinaturas. Enfatiza a nulidade da r. Sentença, pois o juízo de origem não abordou o tema da falsidade da assinatura. Ressalva que o réu agiu de forma abusiva e de má-fé, o que enseja a devolução das quantias descontadas, em dobro. Assevera a ocorrência de dano moral, haja vista que o consumidor teve que suportar descontos indevidos em seu benefício destinado a verba alimentar.

Pugna pela reforma da r. Sentença, para julgar procedentes os pedidos da autora, bem como, para condenar a ré no pagamento da indenização por danos morais, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, isento de preparo recursal, tendo em vista que a apelante é beneficiária da justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 454/497, suscitando preliminar: I) prescrição, ressaltando a prescrição trienal referente ao contrato de empréstimo; II) decadência, sob o argumento de que nas ações

consumeristas é de 90 dias, a contar da entrega efetiva do produto ou, em caso de vício oculto, a partir do momento em que ficou evidenciado o defeito, que se deu quando a parte celebrou a contratação do cartão de crédito; III) prescrição quinquenal para os danos morais, afirmando que o dano apontado pela autora é datado de 09/05/2018 e os descontos começaram em 09/06/2018, entretanto a ação foi distribuída em 28/06/2024. No mérito, aduziu a inexistência de ato ilícito, a ensejar a condenação em danos morais, bem como, ressaltou a utilização do cartão para diversos saques pela autora. Requer seja negado provimento ao recurso de apelação.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

Inicialmente, **afasto a alegação de prescrição e decadência** sustentada pela instituição financeira requerida. Isto porque, apesar de incidir o prazo prescricional quinquenal para o presente caso (ação declaratória de inexistência de contrato de cartão de crédito consignado cumulada com indenização em danos materiais e morais), o termo inicial da contagem do prazo de prescrição é o vencimento da última parcela, e não o vencimento de cada uma das parcelas.

Especificamente no tocante à hipótese de demanda fundada em pedido de declaração de anulação de contrato de reserva de margem consignável em cartão de crédito (RMC) supostamente não contratado e

fraudulento, a jurisprudência tem pacificado o entendimento acerca da incidência do prazo prescricional quinquenal da pretensão, previsto no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, tendo por termo inicial a data do último desconto.

No caso em tela, os últimos descontos descritos como reserva de margem consignável (RMC), conforme resposta do INSS, são aqueles decorrentes do **contrato nº 13897988** (referente ao benefício previdenciário 179.188.788-8) e **contrato nº 12103332** (referente ao benefício previdenciário nº 6007279687), que ocorreram em julho de 2024, conforme determinado em sede de tutela antecipada (fls. 46/52).

A prescrição nesse caso começa a ser contada da data do último desconto, não se consumando; por sua vez, sequer em tese se cogita de *decadência*.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*"CONTRATO DE CARTÃO CONSIGNADO (RMC). OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. Alegação de vício de consentimento e falta de informação clara. Pretensão de contratar empréstimo consignado. Preliminar em contrarrazões do réu. **Alegação de decadência. Não ocorrência, dado que a prescrição nesse caso começa a ser contada da data do último desconto, não se consumando; por sua vez, sequer em tese se cogita de decadência.** 2. Os elementos dos autos demonstram que o autor tinha conhecimento da celebração de contrato de cartão de crédito consignado com RMC. Ausência de ato ilícito praticado pelo réu. Ademais, a contratação ocorreu em 2015 e a ação foi proposta somente em 2024, tendo o apelante utilizado os serviços, que implicaram concessão de crédito e aceitação. Comportamento, pois, que implica aquiescência consciente. Demonstração, ademais, pelo réu, de informações gerais adequadas quanto às características da operação, de modo que a alegação, a esta altura, de que não foi antecedida de informação adequada, viciando a adesão, é autodestrutiva. Sentença mantida. 3. Alegação*

de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado. Descabimento. Juros aplicados de acordo a Instrução Normativa nº 92 /PRES/INSS, de 28 de dezembro de 2017, não podendo ser confundida com o CET - Custo Efetivo Total -, o qual engloba outras verbas acessórias. Sentença mantida. 4. Cartão que pode ser cancelado a qualquer tempo. Art. 17-A da IN/INSS/PRES 28/2008. Não solicitação administrativa do cancelamento. Determinação de cancelamento, com atribuição, todavia, diante do princípio da causalidade, dos encargos de sucumbência integralmente ao autor. Sentença reformada nesse aspecto. 5. Recurso provido em parte, condenando-se, contudo, o autor ao pagamento integral dos encargos de sucumbência (princípio da causalidade). (TJSP; Apelação Cível 1001138-57.2024.8.26.0482; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025) – destaquei

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM CARTÃO DE CRÉDITO (RMC) – PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR SE TRATAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA – ACOLHIMENTO – Sentença que apreciou questões não ventiladas na petição inicial, tais como condenação à devolução em dobro do indébito e à indenização por dano moral, razão pela qual é caso de anulação do decisum, com a apreciação, todavia, imediata das pretensões da parte autora na ação, por se tratar de causa que se encontra madura para julgamento (art.1.013, § 3º, do CPC/2015). Preliminar acolhida. Sentença anulada, com julgamento imediato da ação. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM CARTÃO DE CRÉDITO (RMC) – PROVIMENTO PARCIAL DA AÇÃO – Nas relações de consumo por equiparação do consumidor, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, nas ações que visa o ressarcimento de danos por fato do produto ou serviço. Outrossim, tratando-se de relação contratual de trato sucessivo, o prazo prescricional se renova a cada desconto, razão pela qual, o termo a quo do prazo prescricional a ser considerado em relação à pretensão de repetição de indébito da parte autora deve corresponder à data da última cobrança, que, no caso, sequer havia ocorrido quando do ajuizamento da ação, de modo que incabível se cogitar, na hipótese, a ocorrência de prescrição ou decadência. Com a apresentação pelo banco réu do contrato de adesão à cartão de crédito consignado com autorização de descontos em folha de pagamento, cujo empréstimo respectivo foi

contraído na modalidade de reserva de margem consignável (RMC), não se sustenta a alegação do autor de contratação de produto bancário diverso (empréstimo consignado comum), mostrando-se, portanto, legítimo o negócio financeiro entabulado entre as partes. Possibilidade, contudo, de cancelamento do contrato a pedido do mutuário, nos termos do previsto no artigo 1º, inciso VI, da Resolução nº 3.694/2009 do BACEN, sendo facultada à parte devedora a opção de pagamento de eventual saldo devedor em aberto mediante a liquidação imediata do valor total ou a continuidade dos descontos do benefício previdenciário. Exclusão da Reserva de Margem Consignável somente após a quitação do débito. Aplicação do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008. Ausência de resistência da parte ré ao pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado, de modo que deve responder a parte autora exclusivamente pelos ônus da sucumbência. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Apelação Cível 1053989-89.2023.8.26.0100; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025) - destaquei

Sendo a ação ajuizada em 28/06/2024 (momento anterior ao vencimento da última parcela dos descontos), não se operou a prescrição ou a decadência do direito da autora.

Contudo, há nulidade na r. sentença de fls. 421/428 em virtude da não realização da prova pericial grafotécnica no presente caso.

Isso porque, em que pese a regra não ser no sentido de que a prova pericial é necessária para aferição da validade ou nulidade de contratos bancários, as particularidades da presente demanda apontam a necessidade de produção da prova técnica.

A instituição ré juntou os Termos de Adesão Cartão de Crédito Consignado nº ADE 45187493 (12103332), referente a descontos no benefício previdenciário nº 6007297687, celebrado em 06/04/2016 (fls. 136/144) e nº ADE 52135184 (13897988), referente a descontos no

benefício previdenciário nº 1791887888, celebrado em 09/05/2018 (fls. 145/156), com supostas assinaturas físicas da autora, comprovante de residência da consumidora e cópia de seu documento pessoal de identidade. Além disso, juntou as Cédulas de Crédito Bancário nº 61519040 (fls. 92/97), nº 55931171 (fls. 98/103), nº 52135655 (fls. 104/111) e nº 61518286 (fls. 130/135).

Em sua réplica (fls. 398/419), a autora impugnou as assinaturas constantes nos contratos apresentados e pleiteou a produção de prova pericial (fl. 418), a ser arcada pela instituição ré, nos termos do Tema nº 1.061, do C. Superior Tribunal de Justiça.

O réu, por sua vez, manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, ressaltando que não pretendia produzir outras provas além daquelas já constantes nos autos (fl. 420).

Em seguida foi proferida a r. sentença recorrida, na qual o e. Juízo *a quo* julgou antecipadamente o mérito improcedente, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

No entanto, na hipótese presente, **a produção da prova pericial com relação aos contratos com assinatura física** (fls. 92/111 e 130/156) mostra-se essencial para a solução da causa, na medida em que a autenticidade das assinaturas apostas nos documentos acostados pelo banco réu, dentre os quais se incluem o instrumento contratual supostamente firmado pelas partes é ponto controvertido, que deveria ter sido elucidado por prova técnica.

Tratando-se de impugnação especialmente da assinatura lançada nos instrumentos contratuais de fls. 92/111 e 130/156,

imperativa a realização de perícia grafotécnica, tempestivamente requerida pela autora, em ordem a demonstrar a alegada fraude ou revelar sua higidez.

E, partindo da premissa que o art. 428 do Código de Processo Civil dispõe que cessa a fé do documento particular quando for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade e, como a contratação e assinatura no contrato são matérias controvertidas, o feito não estava maduro para julgamento antecipado da lide.

Assim, apenas uma prova técnica poderá apurar se a autora assinou ou não os contratos que lhes foram atribuídos.

Ressalte-se que a boa-fé processual, a lealdade e a solidariedade que devem nortear os sujeitos da relação jurídica processual impõem a distribuição do ônus da prova a quem tenha melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto.

Ao Juiz são reconhecidos amplos poderes instrutórios. Incumbe-lhe, como diretor do processo e destinatário mediato das provas, avaliar a respeito da necessidade e pertinência de sua produção, a fim de formar seu livre convencimento motivado. Se entender necessário, poderá determinar até mesmo de ofício a produção de determinadas provas para solução da lide.

Nesse panorama, o feito deve retornar ao Juízo de origem para abertura da fase instrutória e determinação de produção de provas, especialmente a prova pericial, a fim de verificar a autenticidade da

contratação atribuída à autora (fls.92/111 e 130/156), **recaindo no réu o ônus de comprovar a veracidade da assinatura firmada no documento impugnado** (art. 429, II do CPC).

Entretanto, fica a autora advertida que, caso venha a ser reconhecida a autenticidade da assinatura aposta nos contratos impugnados, ao contrário do que ela afirma aqui em suas razões recursais, poderá ser considerada litigante de má-fé, e deverá se sujeitar ao pagamento de multa e indenização a favor da parte contrária. Nesse sentido:

*"Ação declaratória de inexigibilidade de dívida c. c. indenização por danos morais. julgamento antecipado da lide. sentença de improcedência. descabimento. Erro de procedimento. Imprescindibilidade de produção de provas diante da controvérsia instaurada. Réu apresentou apenas os extratos do cartão de crédito e alegou que o autor firmou um contrato de empréstimo pessoal. **Autor negou a contratação e requereu perícia documentoscópica/grafotécnica no contrato.** Existência de obstáculo a ingressar, nesse momento, na definição da questão. Não se olvide que o autor impugnou a contratação e requereu perícia no documento. **Partindo dessa premissa, o art. 428 do Código de Processo Civil dispõe que cessa a fé do documento particular quando for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade. Em seguida, prevê que o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento.** Julgamento prematuro. Precedentes desta Câmara. Sentença anulada, de ofício, com determinação e observação. (TJSP; Apelação Cível 1001091-08.2023.8.26.0486; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Quatá - Vara Única; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)- destaquei*

*"APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Discussão quanto a contratação de empréstimo consignado – **Juntado contrato devidamente assinado pelo autor – Impugnação do autor acerca da autenticidade das assinaturas lançadas no contrato – Aplicação do Tema 1061 do STJ "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao***

processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC , arts. 6º, 368 e 429, II)" - Determinado o retorno dos autos ao juízo de origem e o prosseguimento do feito, com regular instrução – SENTENÇA ANULADA. (TJSP; Apelação Cível 1011805-14.2024.8.26.0576; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025) – destaquei

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – CARTÃO DE CRÉDITO COM AMORTIZAÇÃO JUNTO À RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO – JULGAMENTO ANTECIPADO – CERCEAMENTO DE DEFESA – OCORRÊNCIA – alegação de celebração indevida do contrato mediante a falsificação da assinatura da apelante – necessidade de realização de perícia grafotécnica que foi oportunamente requerida – julgamento antecipado, sem a produção da prova, a implicar cerceamento de defesa – sentença anulada para o fim de ser realizada a prova – observação de que, em se tratando de impugnação de autenticidade de assinatura, a prova é ônus de quem produziu o documento, nos termos do art. 429, II do CPC – por conta disso, o apelado deverá ser encarregado dos custos da prova e a não produção dela militará em seu desfavor – recurso provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1018221-39.2022.8.26.0100; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 06/02/2023) – destaquei

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS - OCORRÊNCIA – Havendo impugnação da assinatura lançada no instrumento contratual, mostra-se impositiva a perícia grafotécnica para averiguar a higidez da avença, que foi tempestivamente requerida pela parte autora – Cerceamento de defesa caracterizado – Sentença anulada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1159753-64.2023.8.26.0100; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento:

10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)

Nesse contexto, levando-se em consideração que o reconhecimento da validade dos contratos de fls. 92/111 e 130/156 dependem da aferição da autenticidade das supostas assinaturas da autora, **a r. sentença de fls. 421/428 deve ser anulada, para que assim a prova pericial grafotécnica possa ser realizada em relação aos contratos assinados de forma física.**

Por outro lado, **desnecessária a realização de perícia nos contratos com assinatura eletrônica** de fls. 112/120 e 121/129, com reconhecimento facial do contratante.

Acolhida a preliminar de nulidade da r. Sentença (fl.440), de rigor o parcial provimento do recurso de apelação da autora.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora**, anulando a r. sentença de fls. 421/428 para que seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

produzida prova pericial grafotécnica **somente em relação aos contratos com assinaturas físicas**, nos termos da fundamentação.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica